



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10630.720004/2009-91
Recurso Voluntário
Acórdão nº 3401-009.607 – 3ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 25 de agosto de 2021
Recorrente CELULOSE NIPO BRASILEIRA SA CENIBRA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS (IPI)

Período de apuração: 01/10/2003 a 31/12/2003

CRÉDITO PRESUMIDO IPI. LEI Nº 9.363/1996. COMBUSTÍVEIS.
VEDAÇÃO

Não integram a base de cálculo do crédito presumido da Lei nº 9.363, de 1996, as aquisições de combustíveis e energia elétrica uma vez que não são consumidos em contato direto com o produto, não se enquadrando nos conceitos de matéria-prima ou produto intermediário. Aplicação da Súmula CARF nº 19.

CRÉDITO PRESUMIDO IPI. CORREÇÃO MONETÁRIA.

Constatada a oposição ilegítima ao ressarcimento de crédito presumido do IPI, a correção monetária, pela taxa Selic, deve ser contada a partir do encerramento do prazo de 360 dias para a análise do pedido do contribuinte, conforme o art. 24 da Lei nº 11.457/07. Aplicação da Súmula CARF nº 154.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso para conceder atualização dos créditos, nos termos da Súmula CARF nº 154.

(documento assinado digitalmente)

Ronaldo Souza Dias – Presidente Substituto

(documento assinado digitalmente)

Gustavo Garcia Dias dos Santos - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Luis Felipe de Barros Reche, Oswaldo Goncalves de Castro Neto, Gustavo Garcia Dias dos Santos, Fernanda Vieira Kotzias, Marcos Antonio Borges (suplente convocado(a)), Leonardo Ogassawara de Araujo Branco, Carolina Machado Freire Martins, Ronaldo Souza Dias (Presidente).

Relatório

Por bem descrever os fatos, adoto parcialmente o relatório da DRJ:

Trata o presente processo de Declaração de Compensação, onde o estabelecimento em epígrafe solicita a compensação de débitos próprios, no montante de R\$ 1.840.077,36, com o saldo credor de IPI do estabelecimento matriz relativo ao 4º trimestre do ano-calendário de 2003, no montante de R\$ 1.840.077,36, decorrente da apuração Crédito Presumido de Imposto sobre Produtos Industrializados IPI, instituído pela Lei nº 9.363, de 13 de dezembro de 1996, para ressarcimento das contribuições de que trata as Leis Complementares nº s 7, de 7 de setembro de 1970; 8, de 3 de dezembro de 1970; e 70, de 30 de dezembro de 1991, incidentes sobre as aquisições, no mercado interno, de matérias-primas, produtos intermediários e materiais de embalagem, empregados na industrialização de produtos exportados durante o trimestre mencionado.

Do procedimento fiscal instaurado para verificação da legitimidade do direito requerido resultou o Relatório Fiscal de fls. 156/163, onde se propôs que o requerente faria jus ao ressarcimento de R\$ 1.031.250,77. Segundo o Relatório Fiscal, a redução deveu-se aos seguintes ajustes:

- I. correção da Receita de Exportação e na Receita Operacional Bruta, para que estas ficassem com conformidade com os valores registrados no Livro de Registro e Apuração do IPI e dos arquivos de lançamentos contábeis apresentados pelo contribuinte;
- II. exclusão da base de cálculo do crédito presumido do valor dos gastos com óleo combustível 4A e 6A, já que não se subsumem ao conceito de matéria-prima, produto intermediário e material de embalagem esposado pela legislação do IPI;
- III. exclusão da base de cálculo dos valores relativos ao “ICMS sobre Mutuo Contratual”, tendo em vista que a inoccorrência de aquisição de insumos, condição apta a permitir a inserção do ICMS na base de cálculo;
- IV. exclusão da base de cálculo do benefício dos valores relativos ao item “Madeira PJ”, sob o fundamento que “legislação de regência não define a madeira adquirida de pessoas jurídicas, para utilização como insumo no processo produtivo, como sendo industrialização”.

A autoridade competente para decisão do pleito, com amparo no relatório fiscal mencionado, reconheceu parcialmente o direito creditório, homologando a compensação até o limite desse direito reconhecido, ou seja, homologou parcialmente a compensação declarada.

Cientificada do despacho decisório em 28/01/2009, a requerente apresentou, 27/02/2009, a sua manifestação de inconformidade na qual vem, de início, fazendo um longo arrazoado sobre a legislação que rege o benefício.

Logo a seguir, fez um breve comentário sobre o seu processo produtivo, passando então a discorrer sobre a essencialidade da energia para o processo produtivo. Nesse ponto da peça apresentada vem se debater contra a glosa de materiais, defendendo a tese de que o conceito de insumo deve ser aquele

adotado na ciência econômica, como se percebe no trecho que vai a seguir transcrito:

“...a jurisprudência administrativa firmada pacificamente no âmbito do Conselho de Contribuintes, há muito já definiu tais conceitos, PREVALECENDO A CONCEITUAÇÃO GÊNICA ADOTADA NA CIÊNCIA ECONÔMICA NO SENTIDO DE QUE DEVEM SER CONSIDERADOS MATÉRIAS PRIMAS E PRODUTOS INTERMEDIÁRIOS TODOS OS INSUMOS QUE PARTICIPAM DO PROCESSO INDUSTRIAL DE FORMA GENÉRICA, tais como energia elétrica, combustíveis...”

Assim, os insumos desconsiderados pelas autoridades fiscais configuram, na verdade, bens de produção, da espécie produtos intermediários, como os combustíveis, são consumidos ou utilizados no processo industrial, e por serem indispensáveis ao processo industrial não poderiam ser desconsiderados para fins da determinação da base de cálculo do crédito presumido do IPI, mediante o somatório de todas as aquisições de MP, PI e ME.”

Nesse mesmo ponto da manifestação de inconformidade passa a defender a inclusão do oxigênio e nitrogênio na base de cálculo do benefício.

Defende ainda a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, pois não representa ingresso efetivo de qualquer valor ao patrimônio da manifestante, já que é receita do Estado.

Apresenta jurisprudência administrativa e judicial que alega corroborar suas teses defensivas. Neste tópico chega a mencionar o Acórdão de nº 187.855,

da 1ª Turma da DRJ Santa Maria/RS, que teria reconhecido o direito ao de inserir os “cavacos para celulose” no cálculo do crédito presumido.

Ao final vem requerer o reconhecimento da totalidade do seu direito creditório, acrescido, ainda, de atualização monetária pela taxa Selic.

É o relatório.

A DRJ Juiz de Fora, em sessão realizada em 07/12/2012, decidiu, por unanimidade de votos, julgar improcedente a manifestação de inconformidade em acórdão ementado da seguinte maneira:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS IPI

Período de apuração: 01/10/2003 a 31/12/2003

IPI. CRÉDITO PRESUMIDO. CUSTO DE PRODUÇÃO.

As aquisições de óleo combustível não integram a base de cálculo do crédito presumido, uma vez que não se enquadram nos conceitos de matéria-prima, produto intermediário e material de embalagem, nos termos dos artigos 1º, 2º e 3º da Lei nº 9.363/96.

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Período de apuração: 01/10/2003 a 31/12/2003

CRÉDITOS. RESSARCIMENTO. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. TAXA SELIC

É incabível, por ausência de base legal, a atualização monetária de créditos do imposto, objeto de pedido de ressarcimento, pela incidência da taxa Selic sobre os montantes pleiteados, notadamente quando inexistente crédito a ser ressarcido.

O contribuinte, tendo tomado ciência do acórdão da DRJ em 22/02/2013, apresentou em 25/03/2013 o recurso voluntário de fls. 291/367, contendo os seguintes elementos de defesa:

- Segundo as autoridades fiscais, parte da glosa dos créditos presumidos de IPI postulados tem fundamento no fato de que a Recorrente adquiriu insumos que, pela natureza, não poderiam ser aceitos como matéria prima e ou produto intermediário, tais como: óleo 4A e óleo 6A.
- Todos os produtos glosados são, na verdade, produtos intermediários utilizados e aplicados ao processo industrial, de forma que as autoridades fiscais desclassificaram tais produtos de forma arbitrária e em total desconformidade com o Decreto Lei n.º 2.637/98 (RIPI).
- Em relação ao seu processo de produção, se caracterizam como produtos intermediários os combustíveis, gases, produtos químicos, óleos, bem como os demais insumos que foram excluídos da apuração do crédito presumido do IPI, pois os mesmos são indispensáveis para a obtenção do produto industrializado, mesmo que não integrem fisicamente o produto final.
- Conforme precedentes da CSRF, tem direito à atualização monetária do crédito presumido do IPI, de que trata a Lei n.º 9.363/1996, nos casos em que o aproveitamento dos créditos escriturais é obstado por imposição das autoridades fiscais.

Em 23/02/2017, fez acostar aos autos a Solução de Divergência n.º 7/2016, em que se conclui pela possibilidade de cálculo de créditos do Pis e da Cofins sobre os combustíveis consumidos no processo produtivo.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Gustavo Garcia Dias dos Santos, Relator.

O recurso voluntário é tempestivo e atende aos requisitos de admissibilidade, razão pela qual é conhecido.

Das aquisições de combustíveis

De acordo com o relatório fiscal, foram glosadas as aquisições de óleo combustíveis 4A e 6A em razão de não se enquadrarem no conceito de matéria-prima, produto intermediário e material de embalagem adotado pela legislação do IPI.

Em linhas gerais, a Recorrente afirma que se caracterizam como produtos intermediários os combustíveis, gases, produtos químicos, óleos, bem como os demais insumos que foram excluídos da apuração do crédito presumido do IPI, pois os mesmos são

indispensáveis para a obtenção do produto industrializado, mesmo que não integrem fisicamente o produto final. Conclui, portanto, que todos os produtos glosados são, na verdade, produtos intermediários utilizados e aplicados ao processo industrial, de forma que as autoridades fiscais desclassificaram tais produtos de forma arbitrária e em total desconformidade com o Decreto Lei n.º 2.637/98 (RIPI).

A matéria, no entanto, é objeto do enunciado n.º 19 deste Conselho, abaixo reproduzido, no sentido de que combustíveis e energia elétrica não se enquadram nos conceitos de matéria-prima ou produto intermediário para fins de apuração da base de cálculo do crédito presumido da Lei n.º 9.363, de 1996, pelo que inviável o acolhimento da pretensão.

Súmula CARF n.º 19

Não integram a base de cálculo do crédito presumido da Lei n.º 9.363, de 1996, as aquisições de combustíveis e energia elétrica uma vez que não são consumidos em contato direto com o produto, não se enquadrando nos conceitos de matéria-prima ou produto intermediário. (Vinculante, conforme Portaria MF n.º 277, de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018).

Por tratar da definição de insumo para o Pis e para a Cofins, que, como consabido, tem alcance muito mais amplo que o conceito vigente para o IPI, são inaplicáveis ao caso as considerações contidas na Solução de Divergência n.º 7/2016. Também não é cabível a disposição contida no art. 181, § 1º, do Decreto n.º 4.544/2002 em razão de a empresa não ter feito a opção por apurar o crédito presumido de IPI na alternativa forma da Lei n.º 10.276/2001, pelo que seu crédito é calculado não pelo art. 181 do referido decreto e sim pelo art. 180.

Dessa maneira, nego provimento ao recurso nesse ponto.

Da atualização monetária do crédito de IPI

Aduz a empresa que, conforme precedentes da CSRF, tem direito à atualização monetária do crédito presumido do IPI, de que trata a Lei n.º 9.363/1996, nos casos em que o aproveitamento dos créditos escriturais é obstado por imposição das autoridades fiscais.

O pleito tem como objeto matéria com entendimento já estabilizado no enunciado de n.º 154 deste Conselho, no sentido de que, constatada a oposição ilegítima ao ressarcimento de crédito presumido do IPI, a correção monetária, pela taxa Selic, deve ser contada a partir do encerramento do prazo de 360 dias para a análise do pedido do contribuinte, conforme o art. 24 da Lei n.º 11.457/2007. Veja-se:

Súmula CARF n.º 154

Constatada a oposição ilegítima ao ressarcimento de crédito presumido do IPI, a correção monetária, pela taxa Selic, deve ser contada a partir do encerramento do prazo de 360 dias para a análise do pedido do contribuinte, conforme o art. 24 da Lei n.º 11.457/07.

Dessa maneira, dou provimento ao recurso nesse aspecto, para que o crédito seja atualizado a partir do encerramento do prazo de 360 dias para a análise do pedido de ressarcimento, conforme art. 24 da Lei n.º 11.457/2007.

Conclusão

Por todo o acima exposto, conheço do recurso voluntário para dar-lhe parcial provimento, a fim de que o crédito seja atualizado a partir do encerramento do prazo de 360 dias para a análise do pedido de ressarcimento, conforme art. 24 da Lei nº 11.457/2007.

É o voto.

(documento assinado digitalmente)

Gustavo Garcia Dias dos Santos